

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
DIRECTORIA GERAL DE VIAÇÃO

ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A CAXIAS

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Approva as instrucções regulamentares
para os serviços de conclusão de construcção e abertura
ao trafego da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

F 385.098 L
B82325



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1919

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar, para conclusão da construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, de accôrdo com o art. 152 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e a sua abertura ao trafego, as instrucções regulamentares que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Viação desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

Instrucções regulamentares para os serviços de conclusão da construção e abertura ao trafego da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, approvadas por portaria desta data

I

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS — NOMEAÇÕES

Art. 1.º A Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, immediatamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, será dirigida por um director de livre escolha do Governo, auxiliado por engenheiros-ajudantes, engenheiros-conductores e mais pessoal constante do quadro junto.

Art. 2.º Os serviços da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias comprehendem:

a) medição final de todos os trabalhos executados em virtude do contracto celebrado em 24 de outubro de 1908 e decreto n. 7.073, de 20 de agosto do mesmo anno;

b) reparação dos trechos com trilhos assentados, reparação e reconstrucção de trechos abandonados pela empreza constructora e conclusão daquelles cujas obras ficaram interrompidas ou não tiveram começo de execução;

c) construcção dos edificios necessarios ao estabelecimento do trafego;

d) conservação e reparação das officinas, edificios, material rodante e de tracção e, em geral, de todo o material recebido da empreza constructora;

e) acquisição, de accôrdo com a actual legislação, dos materiaes necessarios á execução dos serviços constantes dos paragrafos anteriores;

f) organização do trafego nos trechos que ficarem em condições de ser trafegados até Caxias.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIB. 10.º EC.	
NUMERO	DATA
192	12-5-53

Art. 3.º O cargo de director, assim como todos os outros, serão exercidos em comissão, sendo todo o pessoal demissível *ad nutum*, que seja ou não titulado, de conformidade com o disposto no art. 142 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 4.º Só poderão ser nomeados para os cargos de engenheiros-ajudantes engenheiros nacionaes, que satisfaçam as condições estabelecidas no decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 5.º Serão nomeados por decreto o director e por portaria do ministro os demais funcionarios titulados de vencimentos superiores a 3:000\$ annuaes.

Art. 6.º A admissão e demissão do pessoal diarista são da competencia do director, que poderá marcar a diaria maxima de 10\$ para o pessoal das officinas, locomoção e mestres de linha.

II

DIRECCÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º E' de exclusiva competencia do director:

1.º, A direcção geral de todos os serviços, quer technicos, quer administrativos;

2.º, a admissão e demissão de todos os empregados que por estas instrucções regulamentares não competirem ao ministro;

3.º, a organização de instrucções para as medições finais, observadas as condições geraes e especificações do contracto celebrado em 24 de outubro de 1908, entre o Ministerio da Viação e a empresa constructora; a organização de instrucções para os serviços da construcção e dos escriptorios technicos; e a distribuição do pessoal da comissão em secções de serviços, de accôrdo com a natureza e necessidade dos mesmos;

4.º, a autorização das despesas dentro das verbas e creditos destinados aos serviços, de conformidade com a distribuição approvada pelo ministro, podendo contractar fornecimento de materiaes ou adquiril-os, com ou sem concurrencia publica, até o limite de 2:000\$, independente de prévia autorização do ministro;

5.º, requisitar da delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, por adiantamento, o numerario necessario para o pagamento do pessoal e materiaes, de conformidade com a lei vigente;

6.º, requisitar das estradas de ferro e empresas de navegação passagens para o pessoal em serviço da comissão, de accôrdo com a legislação em vigor;

7.º, a celebração de contractos ou ajustes com as companhias e empresas de transporte, para o estabelecimento do trafego e percursos mutuos, sendo as respectivas minutas submettidas á approvação do ministro;

8.º, a celebração de contractos de serviços, cessões, desapropriações, fornecimentos e ajustes com particulares, mediante prévia autorização do ministro;

9.º, a concessão de licença aos empregados até 30 dias, de accôrdo com a legislação em vigor;

10, a imposição das penas de advertencia, reprehensão e suspensão até 30 dias aos funcionarios de nomeação do ministro;

11, designar o ajudante de 1.º classe que o deve substituir em suas faltas ou impedimentos temporarios, cabendo ao ministro nomear o substituto interino, si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.

III

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 8.º A conclusão dos serviços e a construcção do que ainda resta fazer serão feitas de accôrdo com os estudos approvados. Quando se tratar de serviço novo, que não esteja incluído nos estudos approvados, o director deverá pedir préviamente autorização para fazel-o, fazendo o pedido vir acompanhado do projecto, orçamento e justificativa.

Art. 9.º Uma vez terminadas a medição e conclusão de toda a estrada ou de parte della, o director providenciará para a abertura ao trafego da estrada, ou do trecho concluído, devendo préviamente pedir a respectiva autorização ao ministro, apresentando, por essa occasião, á sua approvação, os horarios, quadros do pessoal, tarifas, instrucções e regulamentos necessarios ao estabelecimento do trafego definitivo ou provisório.

Art. 10. Na execução dos serviços a cargo da sua comissão, o director será auxiliado por todo o pessoal da comissão, o qual constará do quadro junto, com os vencimentos e diarias nelle determinados, e do pessoal diarista julgado necessario. Esse quadro poderá ser modificado de accôrdo com as necessidades do serviço.

IV

DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS E DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 11. O contador-thesoureiro, que prestará a fiança de 10:000\$, em dinheiro ou apolices federaes, antes de ser empossado, terá a seu cargo os serviços da caixa e da escripturação das despesas da comissão.

Art. 12. O pagador, a quem compete fazer os serviços de pagamento de todas as despesas da comissão, deverá, antes de ser empossado, prestar a fiança de 5:000\$000.

Art. 13. O almoxarife terá a seu cargo a guarda e conservação dos materiaes e effectuará a compra dos que forem necessarios, com prévia autorização do director.

Art. 14. Ao secretario, cujo cargo será exercido por um funcionario da estrada, designado em comissão para tal, pelo director, compete a execução dos serviços de correspondencia e de expediente sob as ordens directas deste ou de quem suas vezes fizer, verificando a organização de folhas de pagamento do pessoal, a organização e guarda do archivo e o registro dos contractos, fianças, licenças e assentamento do pessoal titulado.

Art. 15. Os ajudantes de pagador e de almoxarife e quaesquer empregados que tiverem objectos de valor sob sua guarda prestarão fianças, que serão fixadas pelo director e representadas por cartas passadas por fiadores idoneos, a juizo do director.



Art. 16. Ao demais pessoal, quer tecnico, quer administrativo, compete auxiliar o director no desempenho dos serviços a cargo da commissão e dentro das attribuições que lhe forem determinadas, ou pelo director, directamente, ou pelas instrucções organizadas de accôrdo com o n. 3º, do art. 7º das presentes instrucções regulamentares.

Art. 17. Ao funcionario que tiver de se transportar desta Capital ou de qualquer dos Estados para o do Maranhão, por ter sido nomeado para esta commissão, será abonada uma ajuda de custo equivalente a um mez dos vencimentos que lhe competirem e terá direito á passagem para si e pessoas de sua familia, de accôrdo com o art. 141 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 18. Para os casos omissos nas presentes instrucções regulamentares vigorarão as approvadas por portaria de 30 de junho de 1917 e 19 de outubro do mesmo anno para a Rêde de Viação Cearense.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918. — *Affonso G. C. Maciel*, director geral de Viação.

QUADRO E VENCIMENTOS DO PESSOAL DE QUE TRATA O ART. 10 DAS INSTRUCCOES REGULAMENTARES, APPROVADAS POR PORTARIA DESTA DATA

	<i>Vencimento mensal</i>	<i>Vencimento annual</i>
Administração central:		
1 director	2:000\$000	24:000\$000
1 secretario (gratificação).....	300\$000	3:600\$000
1 contador-thesoureiro	500\$000	6:000\$000
3 escripturarios	300\$000	10:800\$000
1 desenhista	400\$000	4:800\$000
1 pagador	400\$000	4:800\$000
1 ajudante-pagador	300\$000	3:600\$000
1 almoxarife	400\$000	4:800\$000
1 ajudante-almoxarife	300\$000	3:600\$000
Construcção:		
2 engenheiros-ajudantes de 1ª..	1:000\$000	24:000\$000
6 engenheiros-ajudantes de 2ª..	900\$000	64:800\$000
6 engenheiros-conductores	700\$000	50:400\$000
4 auxiliares technicos.....	400\$000	19:200\$000
1 mestre de officinas.....	400\$000	4:800\$000
12 auxiliares de campo.....	300\$000	43:200\$000
		<hr/>
		272:400\$000

Serão abonadas as seguintes diarias de accôrdo com o art. 183, paragrapho unico da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918: Ao director 20\$; aos engenheiros-ajudantes de 1ª e 2ª, 15\$; aos engenheiros-conductores, 10\$; aos auxiliares technicos, 7\$; ao contador-thesoureiro, pagador, almoxarife e mestre de officinas, 6\$; aos ajudantes de pagador e de almoxarife, 4\$, e aos auxiliares de campo, 3\$000.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918. — *Affonso G. C. Maciel*, director geral da Viação.